



Acórdão nº
Processo nº 0074776-82.2015.814.0000
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo Interno no Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/PA]
Agravante: Paulo Roberto Ribeiro Reis
Advogado: Cristiane de Medeiros Farias
Agravante: Construtora Village Ltda.
Endereço: Av. Almirante Wandekolk, nº 1243, sala 205, Bairro do Umarisal, CEP 66.055-030 (fl. 25)
Advogado: Sérgio Oliva Reis – OAB/PA nº 8.230
Advogado: Thiago Nasser Sefer – OAB/PA nº 16.420
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves De Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU, EM LIMINAR, O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA EFETIVA DA OBRA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA, BEM COMO AUSENTES A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. Ausência de argumentos hábeis à reforma da decisão monocrática.
2. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém, 17 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

.
. .
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por Paulo Roberto Ribeiro Reis contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 132-134v) que proveu o Agravo de Instrumento, com base no art. 557 do CPC, cessando os efeitos da decisão agravada no que tange a entrega do empreendimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em suas razões (fls. 137-151), o agravante, em síntese, discorre sobre os fundamentos que o levaram a interposição do agravo interno informando que o contrato assinado entre as partes estipulou o prazo de entrega do imóvel para março/2012 com carência de 180 (cento e oitenta) dias,



permitindo a entrega para setembro/2012, entretanto a agravada não entregou o bem até então.

Diz que obteve a tutela antecipada em 1º grau, porém este relator entendeu por suspender seus efeitos (da tutela) no concernente ao prazo de 60(sessenta) dias, o que entende ser um absurdo, uma vez que vem arcando com prejuízos há 36 (trinta e seis) meses sem vislumbrar data para a entrega do imóvel.

Argumenta acerca da necessidade da manutenção da tutela, alegando que a prova inequívoca está presente no fato notório e inegável de que a obra está longe de ser concluída e que não pode arcar com os prejuízos pela quebra de contrato causado exclusivamente pela empresa agravada.

Conclui requerendo o provimento do presente agravo para que seja mantida a tutela antecipada que concedeu o prazo de 60(sessenta) dias para a entrega do imóvel.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Pela análise das razões do agravo, depreende-se que o agravante não apresentam nenhum argumento novo que possibilite a modificação do decisum, uma vez que os pontos delineados na peça vestibular já foram devidamente enfrentados na decisão recorrida. Inicialmente, registra-se que a decisão que defere pedido liminar é precária e provisória, podendo ser revogada a qualquer momento, desde que aliada a novas provas colacionadas nos autos, conforme dicção do art. 273, § 4º, do CPC.

No caso sob análise, a Magistrada singular deferiu a liminar, sem a oitiva da parte contrária e na fase inicial do processo, sob a alegação de que os requisitos do art. 273, I e II do CPC estariam presentes, fundamento do qual este relator discorda por não conseguir vislumbrar a presença da chamada prova inequívoca, pois, conforme fundamentado na decisão recorrida, a documentação acostada é meramente indiciária e necessitaria de complementação para autorizar o deferimento liminar inaudita altera pars.

Desse modo, repiso não ser prudente a manutenção dos efeitos da ordem concedida pelo 1º grau, sem antes ser oportunizado contraditório amplo com manifestação e colação de documentos pelas partes litigantes, ante a ausência da prova inequívoca e o risco de irreversibilidade da medida.

Desse modo, deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática, ora atacada, razão pela qual a transcrevo em reforço aos fundamentos supra:

(...)

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Como relatado acima, o presente Agravo de Instrumento tem como ponto nevrálgico o acerto ou não da decisão do juízo a quo que, entre outras medidas, determinou a entrega da obra no prazo de 60 (sessenta) dias. O art. 273, incisos I e II do CPC, diz que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,



existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei)

Compulsando os autos, às fls. 59/61, verifico que a Magistrada de 1º grau, sem oitiva da parte contrária e na fase inicial do processo, deferiu liminar requerida pelos recorridos sob a alegação de que os requisitos do citado artigo estariam presentes.

Contudo, o instituto da tutela antecipada não pode ser utilizado de forma desmedida e ser aplicado sem observância dos critérios impostos pelo ordenamento jurídico, já que, em alguns casos, transfigura-se em verdadeira antecipação dos possíveis efeitos duma sentença de procedência.

Quando o legislador anuncia que para a concessão de tutela antecipada faz-se necessário a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, isso implica em dizer que somente com a presença desta é que haverá deferimento.

No caso concreto, antes de tudo, não consigo vislumbrar a presença da chamada prova inequívoca, vez que entendo que a documentação acostada pelos recorridos é meramente indiciária e necessitaria de complementação para embasar e autorizar, por consequência, com segurança, o deferimento de liminar sem oitiva da parte contrária pelo Juízo primevo. Sobre o assunto, cito os precedentes, in verbis:

A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221).

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento (RTTJERGS 179/251)

Vejo que, as argumentações lançadas pela recorrente, resumidas, levam-me a concluir pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, hábeis a justificar a cassação da ordem liminar concedida pela instância de primeiro grau.

Digo isto devido a sustentação da construtora, ora agravante, acerca da impossibilidade material de cumprir efetivamente a decisão agravada, o que a toda evidência reputa-se plausível, não necessitando de maiores ilações para chegar-se a tal conclusão.

Por outro lado, com presença mais marcante, diviso a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista que a decisão interlocutória implica no pagamento das astreintes a serem experimentadas pela recorrente no caso de descumprimento da ordem judicial, o que se revela deveras gravoso em face a impossibilidade prática de cumprimento da decisão.

Portanto, não vejo como prudente a manutenção dos efeitos da ordem concedida pelo 1º grau, sem antes ser oportunizado contraditório amplo, com manifestação e colação de documentos pelas partes litigantes, ante a ausência de prova inequívoca e o risco de irreversibilidade da medida.

Preceitua o art. 557, §1º-A, da Lei Adjetiva Civil:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela fundamentação acima, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO com base no art. 557, §1º-A do CPC, para cassar os efeitos da decisão agravada, no que tange a entrega do empreendimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da fundamentação lançada. Comunique-se ao juízo a quo.

Operada a preclusão, archive-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 05 de outubro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Diante do exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe



provimento.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 17 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator